



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 466/2024

Petrópolis, 17 de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0438/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 2518/2024 que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REMOÇÃO IMEDIATA DE TODO MATERIAL PROVENIENTE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**, de autoria da Vereadora Gilda Beatriz, aprovado em reunião realizada em 25 de junho de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:060755
0367560755

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:003675
60755
Dados: 2024.07.17
12:01:12 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DA SENHORA VEREADORA GILDA
BEATRIZ, QUE “DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA REMOÇÃO
IMEDIATA DE TODO MATERIAL
PROVENIENTE DA EXECUÇÃO DOS
SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES NO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto de Lei, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da remoção imediata de todo material proveniente da execução dos serviços de poda de árvores no município de Petrópolis”, fui obrigado a vetá-lo totalmente, tendo em vista o vício de iniciativa e flagrante perda do objeto.

Salienta-se que o serviço de poda de árvores em logradouros públicos não é exclusivo, tendo em vista o que dispõe a Lei Municipal nº 8.411, de 20 de setembro de 2022, que determina a obrigatoriedade da realização de serviços de supressão e poda de árvores quando em contato com a fiação dos postes por elas utilizados, situados em logradouros públicos. Vejamos:

Parágrafo único. Fica a empresa concessionária responsável pela remoção, encaminhamento e depósito adequado dos resíduos provenientes da operação de manutenção dos indivíduos arbóreos, como galhos e folhas. Além de emitir com antecedência notificação dos serviços prestados com três dias de antecedência a associação, redes sociais e agentes regionais.

Além disso, os particulares também realizam podas, tendo as mesmas obrigações pela remoção, encaminhamento e depósito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

adequado dos resíduos, com isso, não poderia ser aplicado pena de sanção, uma vez que seria impossível a identificação de quem realizou o serviço.

O Autógrafo de Lei apresenta vício de iniciativa por flagrante invasão de competência. De acordo com o princípio da separação dos poderes, cada poder tem suas funções e competências específicas. Desta forma, cabe ao Poder Executivo a criação de normas operacionais e a gestão de empresas públicas ou de economia mista.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município atribuem ao Poder Executivo a competência para regulamentar a administração direta e indireta, incluindo empresas municipais.

Assim, a criação de obrigações operacionais específicas para entes da administração Direta e Indireta é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência brasileira tem diversos exemplos onde projetos de lei que impõem obrigações operacionais ou administrativas a órgãos ou entidades da administração pública são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa, quando não partem do Chefe do Poder Executivo.

Os Tribunais de Justiça têm reiterado que projetos de lei de iniciativa parlamentar que interferem na organização administrativa, atribuições e funcionamento de órgãos do Executivo são inconstitucionais.

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09.08-2016)

Assim entende este Egrégio Tribunal:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.133/2017 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A COMLURB. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, COM EFICÁCIA EX TUNC. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 6.133/2017 do Município do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, que determinou à Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB a realização do serviço de capina e manejo da arborização nas escolas municipais. Alega o representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Sustenta inobservância ao princípio da Separação dos Poderes. 2. Lei de iniciativa de membro de legislativo que cria obrigação para ente integrante da Administração Pública Indireta. Planejamento, direção, organização e execução dos atos de governo que se inserem na competência do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa caracterizado. Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, "a", da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Constituição Estadual. Inteligência da Tese nº 97 do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Egrégio Órgão Especial 3. COMLURB que presta seus serviços mediante remuneração, conforme previsto lei instituidora (Decreto-Lei nº 102/1975) e em seu Estatuto Social. Lei impugnada que determina a realização de TUNC. DECISÃO POR MAIORIA (0070116-94.2021.8.19.0000 rel. Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 02/05/2022)

Assim, verifica-se que a iniciativa legislativa do autógrafo em análise, fere o princípio da separação dos poderes quando cria novas atribuições e despesa extra para a Administração Pública.

Conforme reiteradas decisões judiciais, todo Projeto de Lei que atribua ao Poder Executivo Municipal aumento de atribuições e de despesa ou ainda a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§1º. De forma privativa:

V- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

Assim, entende a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.629/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. INSTITUIÇÃO NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DO MÊS "MAIO AMARELO" E DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA REDUÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. **VÍCIO DE INICIATIVA.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, POR MAIORIA. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.629/2022 do Município de Barra do Pirai que, por iniciativa parlamentar, institui o mês "Maio Amarelo", dedicado à realização de ações preventivas de conscientização para redução de acidentes de trânsito, anualmente. **Alega o Representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes.** 2. Lei em tela que determina a realização de campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas, que serão efetivadas por órgãos da Administração Pública, versando sobre política pública. Determinação que exige providências a cargo do órgão administrativo, revolvendo toda a logística de execução da lei. **Previsão de ato de gestão do Poder Executivo sem a necessária deliberação pelos gestores municipais, denotando o vício de iniciativa.** 3. Competência do Chefe do Executivo de dispor sobre a organização e atribuições de órgãos do Município. Artigos 79, 112, § 19, II, "d", e 145, VI, "a", da Constituição Estadual. Inteligência do teor da Tese nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Egrégio Órgão Especial. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.629/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, POR MAIORIA. Processo: 0002916-02.2023.8.19.0000 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des (a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/09/2023 – OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. (grifos nossos)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2022, QUE "CRIA O PROGRAMA SAÚDE ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. Alega o Representante, em suma, que a referida Lei padece de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material (separação de poderes), violando os artigos 7º, 112, §1º, e 145, II, III e VI da CERJ, ao discriminar a forma de atuação da Secretaria de Saúde, criando despesa sem indicação da fonte de custeio, imiscuindo-se, assim, na gestão do Executivo e de suas políticas públicas. Assevera que não é dado ao Poder Legislativo criar, mediante lei, obrigação que é de competência do Poder Executivo, por se tratar de tema relacionado à gerência da saúde pública. 2. De fato, como registrado pelo Parquet, "o conjunto legislativo atacado viola



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

esfera reservada ao Executivo, ao imiscuir-se no estabelecimento de programa público, com estabelecimento de obrigações que acarretam reflexos orçamentários que se protraem no tempo, além de criar atribuição expressa a órgãos inseridos na estrutura administrativa municipal, em violação aos artigos 112, S primeiro, inciso II, alínea "a", e 145, VI, a, ambos da Carta Estadual." 3. **Nesse passo, evidente o vício de iniciativa e a violação ao princípio da separação dos poderes, a evidenciar a inconstitucionalidade da norma em tela.** PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº C084378-15.2022.8.19.0000 RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

Assim, a matéria da lei impugnada insere-se no rol da competência privativa do Chefe Executivo e o processo legislativo foi de iniciativa de parlamentar, razão pela qual o Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal, por prever aumento orçamentário sem indicação da correspondente fonte de custeio.

Nota-se, também, que a propositura interfere nos contratos de concessão em vigência, adicionando elemento novo na equação econômico-financeira nos referidos contratos, mostrando-se materialmente inconstitucional, visto que os parâmetros de atuação das concessionárias estão contemplados nesses contratos, não sendo permitido à lei promover sua alteração, sob pena de ofensa ao artigo 175 da Constituição da República.

Em face do vício de inconstitucionalidade que macula a regra de determinação contida nos artigos 1º, 2º e 3º da propositura, são inconstitucionais.

Assim, cristalino que o referido Autógrafo de Lei fere o art. 2º da Constituição da República que dispõe que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Poder Executivo tratar sobre a matéria, bem como perda do objeto, tendo em vista a existência da Lei Municipal nº 8.411, de 20 de setembro de 2022, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Assinado de forma
digital por
RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO: BOMTEMPO:0036
00367560755 7560755
Dados: 2024.07.17
12:01:47 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal